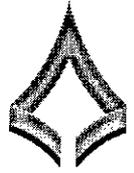


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E CULTURA**



**SUBEMENDA À EMENDA Nº 15 – CESC (MODIFICATIVA)**

*Emenda nº 29-CESC  
(Dep. Juarezão)*

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º Ressalvados os casos de admissão de pessoal especializado ou para atender a situações especiais ou urgentes, o processo seletivo a que se refere o inciso IX deste artigo deverá envolver, no mínimo, análise de títulos ou experiência prévia na área.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda nº 15 limita as possibilidades do processo seletivo para admissão de pessoal, estabelecendo que necessariamente se realize por análise de títulos e provas ou experiência prévia, ressalvados casos para atender a necessidades especiais ou urgentes. Além disso, prevê que se dispensa o processo seletivo para aprovados em concurso público. Mais uma vez avaliamos que a proposta representa ingerência na competência da instituição para estabelecer sua própria forma de contratação, tendo como consequência o engessamento do processo de admissão, o que pode prejudicar o bom funcionamento do hospital. Propomos a **aprovação da emenda na forma da subemenda** que apresentamos, a fim de estabelecer limites menos rígidos para a sistematização do processo seletivo, que deverá ser aprovado pelo Conselho do instituto. Ressalte-se que a aprovação da subemenda à Emenda nº12 também contempla a possibilidade de contratação sem processo seletivo dos aprovados em concurso público, até que termine sua vigência.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

**DEPUTADO JUAREZÃO**

**RELATOR**